

À
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – SC
Superintendência de Compras e Licitações

Referente ao:
Processo: 23205.010731/2023-67
Pregão Eletrônico: 07/2023
Pregoeiro: Tomé Coletti

BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 15.664.759/0001-46, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 165, I, alínea C, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa DNA TECNOLOGIA LTDA CNPJ nº: 73.254.070/0001-40 (Razão Social: DNA TECNOLOGIA LTDA) por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 165, I, § 1º inciso I, II e § 2º da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2022, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 27/09/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão eletrônico realizada em 27/09/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, a UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – SC, promove licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico” do tipo “Menor preço por grupo” Objetivando a **Contratação de construção de portal institucional compreendendo planejamento, desenvolvimento, implantação, parametrização e carga com suporte técnico**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LIMITADA CNPJ nº:15.664.759/0001-46, adquiriu o Edital e cadastrou a proposta eletronicamente à sessão de abertura do certame e entrega dos respectivos documentos, **sendo julgada habilitada**, em 11.09.2023.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura do Pregão Eletrônico 07/2023 em 11.09.2023, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa **“DNA TECNOLOGIA LTDA”**.

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalíssimos, **em virtude de ser a proposta apresentar valor inexecuível**, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia na Lei 14.133/2021 (artigos 165, I, § 2º e 168), senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o **interesse recursal**.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

IV. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA “DNA TECNOLOGIA LTDA”

IV.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura do Pregão Eletrônico 07/2023, das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa **DNA TECNOLOGIA LTDA** apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 242.000,00 (Duzentos e quarenta e dois mil reais).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 242.000,00 (Duzentos e quarenta e dois mil reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 681.000,00 (Seiscentos e oitenta e um mil reais) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, **sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está superior dessa média.**

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, **como fora o caso da proposta da empresa vencedora.**

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela Universidade Federal da Fronteira Sul – SC.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório conforme o Edital e o Termo de Referência.

No item 6.8 do respectivo edital diz o seguinte:

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

IV.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - **A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis**, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator (a): Des. (a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016).

Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 681.000,00 (Seiscentos e oitenta um mil reais).

IV.3. DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço:

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração **estão fora da média, conforme demonstramos a seguir:**

Valor Orçado: R\$ 681.000,00
50%: R\$ 340.500,00

Assim, no caso em tela verifica-se:

Licitante 01 DNA TECNOLOGIA LTDA- R\$ 242.000,00 (Fora da média de mercado)

Licitante 02 LABBO LOCACAO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES LTDA – R\$ 242.000,00 (Fora da média de mercado)

Licitante 03 GAO TECH LTDA – R\$ 261.200,00 (Fora da média de mercado)

Licitante 04 N DE ARAUJO SELLIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – R\$ 282.000,00 (Fora da média de mercado)

Licitante 05 IDEIA GOOD SOLUCOES PARA INTERNET LTDA - R\$ 337.700,00 (Fora da média de mercado)

Licitante 06 50.245.712 KARLA VITORIA PEREIRA GOMES – R\$ 340.500,00

Licitante 07 MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – R\$ 344.000,00

Licitante 08 BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA – 389.400,00

Licitante 09 THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA – R\$ 422.000,00

Licitante 10 GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD – R\$ 423.154,56

Licitante 11 INFRA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA – R\$ 458.800,00

Licitante 12 BUUK SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA – R\$ 650.000,00

Licitante 13 REMOBILIZZE – COMERCIO ELETRONICO & SERVICOS – R\$ 672.000,00

Licitante 14 ACM BAPTISTA LTDA – R\$ 679.988,00

Licitante 15 GUILHERME MEDEIROS LTDA – R\$ 681.000,00

Licitante 16 INFORDINAMICA TECNOLOGIA LTDA – R\$ 681.000,00

Total das Propostas Válidas: R\$ 5.741.842,56

Média Aritmética das Propostas Válidas Valor ÷ 11: R\$ 521.985,68

IV.4. DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas). No presente procedimento, observamos:

Valor Orçado pela Administração: R\$ 681.000,00

70%: R\$ 476.700,00

Valor da Média Aritmética das Propostas Válidas: R\$ 521.985,68

70%: R\$ 365.389,97

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes Válidas, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 365.389,97 (Trezentos sessenta e cinco mil, trezentos oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) **será considerado manifestadamente inexequível.**

IV.5. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.

- Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o resultado do Terceiro Passo - Valor de Referência para desclassificação é **R\$ 365.389,97** (Trezentos sessenta e cinco mil, trezentos oitenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 365.389,97 deverão ser desclassificadas.

Portanto, considerando os termos do edital (Da Fase de Julgamento) a proposta apresentada pela empresa **DNA TECNOLOGIA LTDA** deve ser considerada com inexequível nos termos da lei 14.133/2021 e também as demais empresas com valores inferiores orçado pela Universidade Federal da Fronteira Sul – SC.

Licitante 01 DNA TECNOLOGIA LTDA- R\$ 242.000,00 (Fora da média de mercado)

Licitante 02 LABBO LOCAÇAO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES LTDA – R\$ 242.000,00 (Fora da média de mercado)

Licitante 03 GAO TECH LTDA – R\$ 261.200,00 (Fora da média de mercado)

Licitante 04 N DE ARAUJO SELLIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – R\$ 282.000,00 (Fora da média de mercado)

Licitante 05 IDEIA GOOD SOLUCOES PARA INTERNET LTDA - R\$ 337.700,00 (Fora da média de mercado)

Licitante 06 50.245.712 KARLA VITORIA PEREIRA GOMES – R\$ 340.500,00 (Fora da média de mercado)

Licitante 07 MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – R\$ 344.000,00 (Fora da média de mercado).

As propostas da Licitante **DNA TECNOLOGIA LTDA**, e as demais deverão ser desclassificadas por estarem abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme apresentado e de acordo o que rege a Nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Nova Classificação das Propostas

Exemplo:

Licitante 08 BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA – 389.400,00

Licitante 09 THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA – R\$ 422.000,00

Licitante 10 GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD – R\$ 423.154,56

Licitante 11 INFRA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA – R\$ 458.800,00

Licitante 12 BUUK SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA – R\$ 650.000,00

Licitante 13 REMOBILIZZE – COMERCIO ELETRONICO & SERVICOS – R\$ 672.000,00

Licitante 14 ACM BAPTISTA LTDA – R\$ 679.988,00

Licitante 15 GUILHERME MEDEIROS LTDA – R\$ 681.000,00

Licitante 16 INFORDINAMICA TECNOLOGIA LTDA – R\$ 681.000,00

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Nova Lei de Licitações 14.133/2021 rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Federal, ultrapassou o limite da exequibilidade, **reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**

O próprio Edital do presente certamente prevê no ponto 4.10, 4.10.1 e 4.11: “ **Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas; Caso o critério de julgamento seja o de maior desconto, o preço já decorrente da aplicação do desconto ofertado deverá respeitar os preços máximos previstos no item 4.9; O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.**”

Assim, em apreço ao **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **DNA TECNOLOGIA LTDA**, e as demais empresas reconheçam suas propostas como manifestamente inexequível;

2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante **DNA TECNOLOGIA LTDA**, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 29 de setembro de 2023.



WAGNER SANTOS VIEIRA DA SILVA
RG: 1976752
CPF: 054.796.464-19
BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LIMITADA
CNPJ: 15.664.759/0001-46